



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº ⁰⁴⁷ DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Justica Turismo</i>
PARA PARECER
<i>02/08/21</i>
Presidente da CMP

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA DE
TURISMO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE
PARATY/RJ

Art. 1º - Institui como tributo municipal a taxa de turismo sustentável, incluindo no art. 10 da Lei Complementar nº 13/2014, Código Tributário Municipal, a alínea "f", no inciso VII, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10 Ficam instituídos no território do Município de Paraty os seguintes tributos:

(...)

VII – Taxas de poder de polícia administrativa:

(...)

f) Taxa de turismo sustentável"

Art 2º Cria o capítulo VI, no Título IV, e os artigos 198-A, 198-B, 198-C, 198-D, 198-E e 198-F, nos termos da Lei Complementar nº 13/2014, Código Tributário Municipal:

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL

Seção I – Do Fato Gerador


Aroldo Campos da S. Júnior
Chefe de Gabinete
Mat: 582

27/07/21

Art. 198-A A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, da infraestrutura física implantada no Município de Paraty e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município.

Seção II – Lançamento

Art. 198-B A Taxa de Turismo Sustentável será lançada de ofício.

Seção III – Do Contribuinte, da arrecadação e da Base de Cálculo

Art. 198-C O sujeito passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede, com residência ou domicílio fora do território do Município de Paraty, sendo pessoal, intransferível e sem possibilidade de fracionamento.

Art. 198-D É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede.

§ 1º Consideram-se meios de hospedagem, para o disposto nesta lei, os hotéis, pousadas, resorts, hostels, albergues, bangalôs, e similares.

§ 2º Os meios de hospedagem ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada ao registro da Taxa de Turismo Sustentável.

§ 3º A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será feita na mesma nota fiscal emitida, correspondente à hospedagem do sujeito passivo da referida taxa.

§ 4º O hóspede que escusar-se do pagamento será inscrito no cadastro de dívida ativa do Município, devendo o estabelecimento informar a quantidade de diárias e hóspedes do responsável financeiro na nota fiscal.

§ 5º Mensalmente os meios de hospedagem registrarão no livro eletrônico de ISSQN, ou em outro meio regulamentado pelo Município, segregado da base de cálculo do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, com todas as informações sobre a Taxa de Turismo Sustentável.

§ 6º O registro mensal de recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, número da nota fiscal emitida, data de emissão da nota fiscal, quantidade de diárias usufruídas na hospedagem, valor unitário e valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada, valor unitário e valor total da nota fiscal, assinatura do responsável e do contador da empresa.

§ 7º O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa efetuará seu recolhimento mensal ao Município até o dia 15 do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa, na forma da legislação em vigor.

§ 8º O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeitará o estabelecimento ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, em qualquer fração de dias, com acréscimos moratórios e atualização monetária arbitrada pelo órgão competente da administração fazendária municipal.

Art. 198-E A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 10,00 (dez reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts, hostels, albergues, bangalôs, e similares.

Parágrafo único. O Poder Executivo municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário.

Art. 198 – F A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria da Fazenda Municipal, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem.

Art. 198 – G A Taxa de Turismo Sustentável deverá ser direcionada a fundo específico cuja atribuição da gestão ficará à cargo do poder executivo.

§ 1º - A arredação deverá ser aplicada no desenvolvimento de políticas de implantação de infraestrutura e serviços de finalidade e/ou interesse público, assim como, na reposição salarial dos funcionários públicos.

§ 2º - Para fins de reposição salarial do funcionalismo público, o percentual não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor arrecadado.

Seção IV - Da isenção

Art. 198-H São isentos do pagamento da Taxa de Turismo Sustentável:

- a) Os maiores de 60 (sessenta) anos e os menores de 12 (doze) anos de idade;
- b) As pessoas com deficiência;
- c) Os moradores do Município de Paraty;
- d) Os trabalhadores que prestam serviço no município de Paraty.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2021.



Allan Souza Ribeiro

Vereador – PP



Aroldo Campos da S. Júnior
Chefe de Gabinete
Mat: 582





Gabinete Vereador Allan Ribeiro

JUSTIFICATIVA

Considerando que o **Supremo Tribunal Federal (STF)** sufragou o entendimento, na **ADI 724, ADI 2464, ADI 2659, ADI 2304, ADI 2392**, (precedentes), que não usurpa a cláusula de iniciativa reservada ao chefe do poder executivo, a instauração do processo legislativo referente a matéria tributária pelo legislador.

Considerando que: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca," não ofende o art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) lei oriunda de projeto de lei que trate de matéria tributária, eis que tal dispositivo se refere à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Federal, não se aplicando a simetria ou a interpretação ampliativa.

Considerando que o Ministro Celso de Melo, na ADI 724, diferenciou, didaticamente, o ato de legislar em matéria tributária e o ato de legislar em matéria orçamentária, verifica-se, também, que não há agressão ao art. 165, II, da Carta Magna.

Considerando que a lei orgânica do Município de Paraty, em seu artigo 31, inciso I, confere competência à Câmara Municipal instituir tributos, nos seguintes termos:

"Art. 31 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

A instituição da Taxa de Turismo Sustentável, portanto, é perfeitamente constitucional do ponto de vista legal e encontra amparo jurídico no artigo 225, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A arrecadação deverá ser aplicada na defesa do meio ambiente natural, cultural, histórico e paisagístico da cidade de Paraty/RJ, atuando em sua preservação, acalentando o desgaste natural derivado do turismo desenfreado e de massa.

A Taxa de Turismo Sustentável a ser cobrada dos hóspedes, não residentes ou domiciliados na cidade de Paraty, por diária, contribuirá para a promoção do turismo consciente de nossa cidade, como medida de proteção e sustentabilidade para conservação do ecossistema e infraestrutura do Município, visando, dentre outros, reduzir o impacto do turismo predatório.

Assim, por todo o exposto, conto com o apoio dos nobre colegas vereadores para a provação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2021.



Allan Souza Ribeiro

Vereador - PP



Aroldo Campos da S. Júnior
Chefe de Gabinete
Mat: 582

27/07/21
2